

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, contra Alex José Batista, ex-prefeito da Cidade Ocidental/GO, em decorrência da não apresentação de todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados à conta do Convênio 192/2008.

O repasse tinha por objeto a implantação de videomonitoramento e a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, com vistas a implementação de política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI.

Regularmente citado – em que pese ter comparecido ao processo e obtido vista e cópia dos autos e prorrogação do prazo inicialmente previsto para apresentação de suas alegações de defesa – o responsável manteve-se silente, não apresentando alegações de defesa nem a comprovação do recolhimento do débito.

Por esse motivo, considero caracterizada a revelia do responsável para todos os efeitos, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Julgo, portanto, irregulares as contas do ex-prefeito, com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, e o condeno ao pagamento do débito apurado, abatida a importância já recolhida, e ao pagamento da multa individual prevista no art. 57 da referida Lei.

Ante o exposto, incorporando os argumentos da instrução transcrita no relatório às minhas razões de decidir, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de agosto de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator